



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.005021/2002-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.733 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** S/A FLUXO -COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO NEGATIVO.

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF pode ser compensado com outros tributos uma vez que constitua saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), por meio do qual a contribuinte requer a restituição de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras, retido pelo Banco Cidade no ano de 2000, no montante de R\$ 66.053,56, conforme atestam documentos anexados às fls. 02 e 03. Em aditamento, a contribuinte pretende, uma vez reconhecido seu direito de crédito, seja o mesmo compensado com tributos e contribuições administrados pela SRF (atual RFB).

Posteriormente, a contribuinte apresentou petição à fl. 15, onde requer a desistência da restituição previamente solicitada, devendo o crédito pleiteado ser compensado com débitos em seu nome.

Constam às fls. 18 a 21 pedidos de compensação formalizados entre 29/10/2002 e 13/09/2002, no sentido de que o crédito requerido no presente processo seja compensado com os débitos informados em cada um desses pedidos. À fl. 22, consta Pedido de Compensação de crédito pleiteado mediante processo nº 10480.005658/2002-86 com os débitos ali relacionados.

Posteriores pedidos de compensação e declarações de compensação foram apresentados às fls. 24 a 29, 31, 33, 36, 38, 46 a 50, 52 e 53.

Em 6 de janeiro de 2005, o Chefe do Seort/DRF/Recife expediu Despacho Decisório à fl. 56, através do qual, acatando a argumentação constante do Termo de Informação Fiscal às fls. 54/55, não homologou as compensações efetuadas pela contribuinte, determinando fosse procedida a cobrança dos débitos relacionados nos formulários Pedido de Compensação e Declaração de Compensação, anteriormente mencionados.

De acordo com o que se encontra consignado à fl. 54, em se tratando o pretendido crédito, de IRRF sobre ganhos de aplicações financeiras, o montante de imposto retido deverá ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período-base, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Sendo assim, o AFRFB responsável pela Informação Fiscal entendeu que o imposto tido como retido no montante de R\$ 66.053,56 não está enquadrado como crédito passível de compensação, pois não se trata de cobrança ou pagamento indevido ou a maior que o devido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, ou ainda, de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, nos termos do artigo 165 da Lei nº 5.172/1966.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 64 a 72 (juntamente com documentação de fls. 73 a 86), onde, antes de contestar as razões que ensejaram a não homologação da compensação declarada, presta os seguintes esclarecimentos:

a) em maio de 2002, requereu a desistência do pedido de restituição inicialmente apresentado, formalizando, na ocasião, pedido de compensação do crédito de R\$ 66.053,56 com débitos relativos a outros tributos;

b) os débitos elencados às fls. 66/67, sob os códigos 2172, 2362, 2484 e 1708, com vencimentos entre 10/04/2002 e 30/07/2002, foram equivocadamente incluídos pela autoridade fiscal na relação de débitos referentes ao presente processo, visto que fazem parte do pedido de compensação objeto do processo nº 10480.005658/2002-86;

c) deixaram de ser relacionados os valores compensados em 2004, assim como foram lançados em duplicidade débitos sob o código 0561 relacionados à fl. 67, vencidos entre 02/01/2003 e 05/10/2003,

d) os tributos listados sob o código 8045, no valor de R\$ 314,47, tiveram o código alterado para 9385, através de informes da DCTF e pedido de retificação junto ao Seort.

Após fazer as observações acima, a contribuinte questiona a não homologação das compensações efetuadas, nos seguintes termos;

- em consonância com o sistema vigente, apurado um crédito a favor do contribuinte, este poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições e, portanto, negar o direito à compensação desse crédito é brindar o contribuinte com fartos motivos para consternação e perplexidade (sic);

- os institutos da compensação, da restituição e do ressarcimento devem sua existência às situações em que o imposto devido foi apurado pelo contribuinte em valor superior ao que seria obtido caso o contribuinte tivesse seguido rigorosamente as normas legais pertinentes.

- os institutos acima mencionados decorrem da vedação ao locupletamento sem causa da Administração Pública, razão pela qual o erro do contribuinte em favor do Fisco resulta em punição ao administrado consistente na tributação definitiva, não lastreada, de resto, na ocorrência do fato gerador do tributo.

- o direito à compensação é reconhecido pela legislação, tanto à época dos fatos, quanto atualmente (transcreve, nesse sentido, o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original);

- de conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 2.138/1997, é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição e ressarcimento, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela mesma Secretaria, independentemente de serem as mesmas a espécie e a destinação constitucional,

- o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, assegura o direito do contribuinte à compensação dos tributos e contribuições federais pagos indevidamente ou a maior, autorizando a SRF (atual RFB) a proceder administrativamente à compensação tributária.

- no âmbito administrativo, as Instruções Normativas SRF 21/1997, 73/1997, 210/2002, 323/2003 e 460/2004 sempre asseguraram e regulamentaram os procedimentos para pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições (cita, a propósito, manifestação doutrinária);

- não há qualquer óbice à compensação dos créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, na forma ora postulada, especialmente se seu aproveitamento é

solicitado na forma de compensação com outros débitos tributários, e não mais por meio de restituição em numerário;

- o artigo 165 do Código Tributário Nacional, citado pela autoridade fiscal, refere-se à restituição, parcial ou total do tributo, ao passo que a hipótese de compensação, ora tratada, é prevista no artigo 170 do mesmo Código, como modalidade de extinção do crédito tributário, assim como nas normas legais acima mencionadas,

- a disponibilidade do crédito apurado remonta ao ano-calendário 2000, tendo sido pleiteado para fins de compensação, somente no ano de 2002, razão pela qual revela-se inaceitável e injusta a imposição à interessada de encargos e penalidades inerentes à não homologação da compensação, como se houvesse atraso ou inadimplemento do dever tributário.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja integralmente deferida sua pretensão em compensar o crédito oriundo de aplicações financeiras, relativo ao ano-calendário 2000, com os débitos apontados às fls. 18 a 22, 24 a 29, 36, 38, 46 a 50, 52 e 53 do presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA o FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000

**IRRF - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR/COMPENSAR.**

O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras é devido à medida que esses rendimentos são auferidos, não se cogitando de direito creditório em favor do contribuinte, no momento da retenção.

O imposto retido sobre tais rendimentos deve ser deduzido do imposto apurado ao final do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, cabendo à pessoa jurídica, se for o caso, pleitear a restituição ou proceder à compensação do saldo negativo de imposto.

**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO LIQUIDADOS NO PRAZO DE VENCIMIENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

Sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não liquidados no prazo de vencimento incidem os acréscimos legais (multa e juros moratórios) previstos na legislação vigente.

Solicitação Indeferida

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### **Recurso Voluntário**

#### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

#### **Fatos**

Trata-se de compensação realizada pela recorrente, por meio da qual esta última quitou diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizando para tanto créditos no valor de R\$ 66.053,56 (sessenta e seis mil e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Referidos créditos originaram-se de retenções relativas a rendimentos oriundos de aplicações financeiras de titularidade da recorrente, a título de Imposto Sobre a Renda, modalidade Retenção na Fonte ("IRRF").

A Autoridade Fiscal a quo, em síntese, entendeu que referida compensação foi indevida, considerando não pagos os tributos assim quitados, porque, o crédito utilizado supostamente não seria dotado de liquidez e certeza.

#### **Preliminar**

#### **Homologação tácita**

As declarações de compensação (DCOMP) e os pedidos de compensação convertidos em DCOMP extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, operando-se a homologação tácita ao final do prazo de cinco anos da formalização de cada pedido ou declaração.

No caso em análise, não se verificou a homologação tácita, considerando que o primeiro "Pedido de Compensação" (posteriormente convertido em Declaração de Compensação), constante de fl. 18, foi formalizado em 29/07/2002, tendo sido a contribuinte intimada do Despacho Decisório de fl. 56 em 10/02/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 61.

Desta forma, entendo que carece de razão a Recorrente, pois não houve homologação tácita da declaração de compensação.

#### **Mérito**

A legislação tributária regente da matéria encontra-se no dispositivo abaixo mencionado:

---

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

**I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;**

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

Este dispositivo estabelece que o valor retido poderá ser deduzido daquele IRPJ apurado no encerramento do período e, uma vez, tornado saldo negativo, poderia ser alvo de compensação.

Não foi esta a via adotada pelo contribuinte, pois compensou diretamente os valores retidos de IRRF com aqueles a que era obrigada a reter.

Mesmo que o efeito tributário final fosse o mesmo, conforme alegado pelo contribuinte, fato é que se o rito legal tivesse sido respeitado, toda a apuração do IRPJ seria analisada para fins do posicionamento das autoridades de origem, o que não pode ser realizado no caso concreto.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário de forma a não homologar a compensação requerida.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.